TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 0003844-16.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1368/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

689/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 142/2017 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: DJONATAN MORAES DA SILVA DE SOUZA

Aos 29 de agosto de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu DJONATAN MORAES DA SILVA DE SOUZA, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Vagner Aparecido Regazzoni, em termo apartado. Ausente a testemunha de acusação (comum) Weliton Soares Dantas. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. **Dada a palavra** ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 16 § único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, uma vez que no dia indicado na denúncia, trazia consigo, em sua cintura, um revólver calibre 32, com numeração suprimida. Consta que os policiais faziam patrulhamento quando viram o réu descer de uma moto e ao aborda-lo constataram que ele portava um revólver na sua cintura. A ação penal é procedente. O laudo encartado aos autos indica que o revólver que o réu portava estava com numeração suprimida. É certo que o laudo comprovou que os mecanismos do disparo estavam desajustados, sendo a arma inoperante naquele momento. Todavia, mesmo diante daquele desajuste dos mecanismos, o crime se caracterizou. É que, como bem enfatizou o eminente relator Freitas Filho no julgamento da apelação TJSP 0000113-39.2015.8.26.0612, no julgamento realizado em abril deste ano, "o defeito constatado na arma de fogo não tem o condão de desnaturar aquele objeto: arma defeituosa não deixa de ser arma". Naquele julgado o Eminente Relator citou inclusive decisão da 6ª Turma do STJ, no qual se destacou que o crime se configura sendo irrelevante a ineficácia da arma para a atipicidade delitiva do fato. O Colendo STF, no agravo regimental em recurso ordinário em HC 123553, julgado em outubro de 2014, em que se questionava exatamente um caso de crime de porte de arma, cujo laudo comprovou a sua inaptidão, rechaçou a tese defensiva, transcrevendo, inclusive, um Acórdão do STJ. Também, na apelação TJSP 0000144-91.2015.8.26.0569, constou que o crime de porte de arma é de perigo abstrato e que "mesmo que desmuniciada ou inoperante a arma, sua posse irregular pelo agente, tipifica o crime em questão". Como foi enfatizado em um julgamento do STF citado neste último Acórdão do TJSP,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

o crime é de perigo abstrato e que o objeto jurídico não é só a integridade física da pessoa, mas também procura-se proteger a segurança pública e indiretamente a vida, a liberdade e a integridade física e psíquica. Nestes julgamentos ficou enfatizado que a arma, mesmo desmuniciada ou inoperante, ela é utilizada comumente para intimidar as pessoas, daí porque, ofende a segurança pública e a liberdade individual das pessoas, cujo objeto jurídico está inserido no crime de porte de arma. Assim, torna-se irrelevante para fins do crime em questão, o fato de a arma não se apresentar apta para realizar disparos, uma vez que trata-se de crime de perigo abstrato, cuja objetividade jurídica não é só a integridade física, visto que, mesmo inapta para realizar disparos, ela tem aptidão para intimidar e colocar em risco a segurança pública e a liberdade individual das pessoas, bens estes que o legislador também visa proteger. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário, poderá ter a sua pena substituída por pena restritiva de direito, no caso, prestação de serviços à comunidade, além de mais uma pena pecuniária. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O laudo de fls. 72/73 atestou que a arma supostamente encontrada com o acusado é inapta para promover disparos. A arma inapta para efetuar disparos, ou seja, arma quebrada, perde a sua condição de arma, conceitualmente falando. Desta forma, é atípica a conduta imputada ao réu. Além disso, se a arma não pode realizar disparos, ela é incapaz de causar lesão ao bem jurídico tutelado pela norma do artigo 16 da Lei 10826/03, a incolumidade pública. Veja-se que, diferentemente do quanto sustentado pelo MP, o bem jurídico tutelado não é a segurança pública, de forma que eventual poder de causar temor às pessoas não é o que visa proteger o artigo 16 da já citada Lei. Assim, o meio em tese empregado era absolutamente ineficaz para causar lesão ao bem jurídico incolumidade pública, tratando-se de crime impossível nos termos do artigo 17 do CP, como vem decidindo o STJ. Deve, portanto, ser reconhecido, tanto pelo objeto não configurado arma, conceitualmente, como pela impossibilidade de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma, a atipicidade da conduta, devendo o réu restar absolvido com fundamento 386, III, do CPP. Não sendo este o entendimento, ainda assim se requer a absolvição do réu, agora em razão da insuficiência provatório, com alicerce no artigo 386, VII do CPP. Isso porque o acusado ficou silente na fase inquisitorial e hoje, em juízo, narro que não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia, esclarecendo que a arma que foi encontrada pelos policiais estava jogada no chão próxima a ele, não lhe pertencendo. Foi ouvido apenas um policial militar de forma que existe dúvida a respeito das versões, justamente porque são apenas duas versões contrapostas produzidas em juízo, e quem goza de presunção de inocência é o acusado e não o policial. Desta feita, requer-se seja o réu absolvido, em respeito ao princípio "in dubio pro reo". Havendo condenação requer-se aplicação na pena no mínimo legal, verificandose que o acusado é primário, não ostenta qualquer antecedente na esfera criminal, requerendo-se, outrossim, a imposição de regime aberto e a substituição por penas restritivas de liberdade por penas restritivas de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DJONATAN MORAES DA SILVA DE SOUZA, RG 56.080.690, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 16 § único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, porque no dia 02 de maio de 2017, por volta das 23:35h, na rua Desembargador Júlio de Faria, em frente ao nº 1183, Vila Boa Vista, nesta cidade e comarca, portava arma de fogo, de uso permitido, mas, com numeração suprimida, em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo foi apurado, policias militares faziam patrulhamento de rotina, quando, no local viram o denunciado descer de uma moto, o qual assustou-se ao vê-los, o que provocou a sua abordagem. Durante uma busca pessoal nele, os policiais constataram que o denunciado portava na cintura um revólver, calibre 32, com numeração suprimida, sem autorização para portar a arma, quando então Djonatan foi preso em flagrante. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória ao mesmo mediante imposição de medidas cautelares (páginas 26/27). Recebida a denúncia (pag.79), o réu foi citado (pag.87) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.90/91). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação (comum) e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição pela atipicidade da conduta, por se tratar de arma inoperante e sem poder ofensivo, bem como por insuficiência de provas quanto à autoria. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento preventivo, suspeitaram do réu e de outro individuo que estava com o mesmo, porque perceberam que eles tinham descido de uma motocicleta que estava com a placa dobrada. Realizada a abordagem localizaram na cintura do réu um revólver, o qual estava sem munição e com a numeração suprimida. Referida arma foi submetida a exame pericial, ficando constatado que a mesma estava com a numeração de série suprimida e seus mecanismos se encontravam desajustados e inoperantes para promover disparos (fls. 73). Sobre a autoria o réu, ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante, nada quis declarar, usando do direito do silêncio (fls. 8). Em juízo, ouvido nesta oportunidade, o réu procurou negar a acusação que lhe foi feita, afirmando que os policiais encontraram o revólver não com ele mas nas proximidades do local da abordagem. Esta negativa do réu está isolada. O policial ouvido foi firme e categórico em dizer que a arma foi encontrada na cintura do réu, o que também foi dito pelo outro policial quando ouvido na fase do inquérito. Nada existe e tampouco foi alegado contra a conduta dos policiais. Tampouco revelado qualquer motivo que pudesse suspeitar do comportamento dos mesmos. Motivo algum existia para incriminarem falsamente o réu. Desnecessário aqui enumerar a torrencial jurisprudência que revela a adoção do testemunho de policiais, que não estão impedidos de depor e ainda os seus testemunhos devem ser vistos como qualificados, diante da função que desempenham. Assim, não se tem como afastar a autoria do fato imputado ao réu. Efetivamente, estava ele na posse da arma que foi apreendida. Resta decidir sobre a caracterização do delito diante da alegação da combativa Defensora de se tratar de fato atípico pela inoperância do revólver. O porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta e de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social e não propriamente a incolumidade pública das pessoas, como reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justica, seguindo linha orientadora do Supremo Tribunal Federal (STJ: HC 171829/RJ, HC 194217-GO, HC 207052-SP, HC 333284-RS, RHC-29594-BA, AgRg no REsp 1362148/SC; STF: HC nº 104.206, Rel. Ministra Carmem Lúcia, HC 117206/RJ, Rel. Ministra Carmem Lúcia, HC 96072 - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski; RHC 91553 - Rel. Ministro Ayres Brito; HC 107957/RS - Rel. Ministro Luiz Fux; RHC 117566/SP - Rel. Ministro Luiz Fux.). Por conseguinte, o crime tem sido reconhecido mesmo que a arma esteja desmuniciada, com defeito, quebrada ou inapta, não podendo se falar em atipicidade da conduta por ausência de lesividade ao bem jurídico protegido. E tanto isto é certo, que a lei incrimina isoladamente até mesmo o porte de munição. Assim, é inexigível a eficácia da arma para a configuração e consumação do delito. Tenho, pois, como configurado o crime que está sendo imputado ao réu, inclusive pela situação do revólver estar com a numeração de série suprimida. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO **RÉU.** Considerando a primariedade do réu, bem como verificando desde logo a existência da atenuante da idade inferior a 21 anos, imponho-lhe a pena mínima, de três anos de reclusão e dez dias-multa, tornando-a definitiva por inexistirem outras causas modificadoras. Presentes os requisitos legais do artigo 44 do CP, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de multa, consistente em dez dias-multa, também no valor mínimo, que se somará à primeira. CONDENO, pois, DJONATAN MORAES DA SILVA DE SOUZA, à pena de três (3) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de multa, consistente em dez dias-multa, também no valor mínimo, que se somará à primeira, por ter transgredido o artigo 16, "caput" e seu parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o **aberto**. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. **Decreto desde já a perda da arma com o envio da mesma ao Exército, oficiando-se à autoridade policial, para as providências.** Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):